



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029680-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado CELSO RICARDO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.901

Agravo de Instrumento nº 2029680-25.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravado: Celso Ricardo Nunes

Comarca de São Caetano do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autarquia. Discordância da decisão que acolheu cálculos de diferença no valor de R\$ 5.487,68, referente a dezembro de 2023. Alega excesso de execução nos cálculos devido à aplicação cumulativa do IPCA-E e taxa SELIC entre dezembro de 2021 e julho de 2022. Inocorrência. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** no curso de ação acidentária, em fase de liquidação contra a decisão de fls. 100 dos autos de cumprimento de sentença nº 0002266-79.2021.8.26.0565 a seguir copiada:

“Vistos. Considerando as premissas fixadas as fls. 73/74, acolho os cálculos de liquidação da parte autora de fl. 84, no montante de R\$ 5.487,68, referente a dezembro/2023. Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios nesta fase do procedimento. Com decurso do prazo recursal desta decisão, DEFIRO o pedido de expedição do ofício requisitório. Para o fim de confecção do OFÍCIO REQUISITÓRIO de pequeno ou grande valor, deverá o interessado promover o peticionamento eletrônico conforme comunicado SPI 03/2014, observada a Portaria 9622/2018, instruindo o incidente digital com a planilha de cálculo, bem como, discriminado todas as verbas incidentes sobre principal (juros, desconto previdenciário, assistência médica, honorários e multa) nos respectivos campos disponíveis no sistema de peticionamento eletrônico, nos termos

do Comunicado 01/2015 e em conformidade com a planilha de cálculo homologada, mantendo-se a data base desta, uma vez que a atualização dos valores será realizada quando do depósito pela entidade devedora. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se”.

O agravante alega que o autor fez “**incidir IPCA-E conjuntamente com a taxa SELIC, no período entre dezembro de 2021 até julho de 2022**, embora o correto seria fazer incidir apenas SELIC entre dezembro de 20021 e abril de 2022, data da expedição do ofício requisitório, e, a partir de então, apenas IPCA-E até o pagamento. Assim, o autor incorreu em excesso de execução, vez que a SELIC, a qual já remunera também a correção monetária, não podendo ser aplicada cumulativamente com IPCA-E”.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 7) e processado o recurso, anexou-se a resposta (fls. 13/5).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença (fl. 36) no qual foi homologado o valor devido de R\$ 74.160,85, atualizado para 31.03.2021 (fls. 15/22).

Evidencia-se que nos cálculos de liquidação o valor homologado de R\$ 74.160,85 teve como último índice de atualização e aplicação dos juros até a competência de fevereiro de

2021.

Referido valor foi solicitado por ofícios requisitórios expedidos em setembro de 2021 (fls. 73), e depositados em 28.12.2023, ou seja, dentro do prazo constitucional.

Vale ressaltar que as alterações instituídas ao § 5º do artigo 100 da Constituição Federal na EC nº 114/2021, entraram em vigor a partir de 2022.

Até o ano de 2021 vigorava a EC nº 62/2009. Portanto, o precatório havia de ser apresentado até o dia 1º de julho para pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do artigo 100 da CF/88), o chamado “período de graça” constitucional. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente (Súmula Vinculante 17).

Nos cálculos de fls. 15/22, homologado às fls. 36, o autor aplicou corretamente o índice do IPCA-e no período de março/2021 (data da conta) até dezembro/2023 (data do depósito), em conformidade com a Lei Orçamentária em vigor.

Porém, como o período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório não está inserido no prazo constitucional de pagamento, deve prevalecer o compute de juros neste intervalo.

Assim, nos cálculos, ora analisados, foram aplicados juros no período da data da conta até data da inscrição do precatório, nos percentuais de 0,5% até novembro/2021 e Taxa SELIC no período de dezembro/2021 a junho/2022 (Tema 96 do STF).

Em assim sendo, não há o que se alterar na decisão de 1ª Instância.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao presente agravo interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator